



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de outubro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

155/99

15 - DOCREC  
15-0216/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0392/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei n.º 282/98.

De autoria de um dos integrantes dessa Colenda Casa, o nobre Vereador Milton Leite, a medida aprovada dispõe sobre loteamento popular em áreas públicas ou através de permuta.

Com esse escopo, autoriza o Executivo a prover a venda de terrenos municipais e de terras devolutas para promover a ofertas de loteamentos populares; autoriza também a permuta de áreas com particulares e a aquisição de áreas para a finalidade prevista; estabelece critérios para implantação do loteamento; e, finalmente, dispõe sobre a comercialização e financiamento das áreas.

PL 282/98 - veto total - DOM 9/10/99

Embora reconhecendo os propósitos meritórios do autor da propositura, não pode a mesma prosperar, por inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, motivos esses que me levam a vetar totalmente o texto aprovado, nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município.

Cumprе ressaltar, desde logo, que a matéria versada na medida, diz respeito a aquisição, alienação e permuta de bens públicos municipais, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 3º, § 2º, V, da Lei Maior do Município.

"Art. 37 - .....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Depreende-se, da prescrição legal apontada, que a iniciativa de leis que versem sobre aquisição e alienação de bens - como a medida em questão - é privativa do Prefeito, vedado, neste campo, ao Legislativo, o impulso inicial.

Assim, o projeto aprovado configura usurpação, pelo Legislativo, do campo de competência privativa do Executivo, resultando, daí, sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Via de consequência, a propositura afronta, também, o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para o artigo 6º da Lei Orgânica do Município, decorrendo, daí, a sua ilegalidade.

Vale lembrar os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, comentando o artigo 2º da Constituição Federal, no seguinte sentido:

"Ao contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto."



(Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva - pág. 149).

O Professor José Afonso da Silva, ao discorrer sobre a independência dos poderes afirma:

"A independência dos poderes significa: que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;" (grifei); (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais - São Paulo/1990).

A par do vício de iniciativa, que inquina a propositura de inconstitucionalidade e ilegalidade, é de ser apontada, ainda, a inocuidade de lei autorizatória, quando não solicitada a autorização, na medida em que não obriga o autorizado. Cabe lembrar

parecer, nesse sentido, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, segundo o qual as leis meramente autorizativas, como a presente, além de inócuas, são inconstitucionais, "visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e harmonia entre os Poderes." (D. O.M. de 16/03/1993, págs. 59/60).

De outra parte, há que se levar em conta a contrariedade ao interesse público de que se reveste o projeto, quando não estabelece a ressalva de que os bens cuja destinação já se tenha efetivado - para edificação de creches, escolas, hospitais e outros usos - estariam excluídos de suas disposições.

Considerando-se que a cidade ainda é carente desse tipo de equipamento urbano, é de todo recomendável a manutenção da destinação dos bens públicos para essas finalidades.

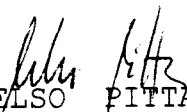
Ademais, a medida não prevê o respeito, pelos loteamentos a serem implantados, da legislação já existente em matéria de parcelamento, uso e ocupação do solo, o que a torna, mais uma vez, contrária ao interesse público.



Do exposto, exsurge claro que o projeto de lei afronta as disposições legais que regem o assunto, ferindo, por via de consequência, também o interesse público, concernente ao ordenamento urbanístico da metrópole, que deve obedecer os preceitos em vigor.

Pelos motivos alinhados, impõe-se veto total ao texto aprovado, como ora faço, devolvendo a cópia autêntica de início referida e submetendo o assunto a nova apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PIPITA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
SPF/sffs